

**FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO — RECURSO ADMINISTRATIVO —
AÇÃO JUDICIAL**

— Não infringe a Constituição o dispositivo de lei ordinária que condiciona a ação judicial ao prévio esgotamento dos recursos administrativos pelo funcionário público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Miguel *versus* Manuel Silvano de Carvalho

Recurso extraordinário n.º 20.496 — Relator: Sr. Ministro

NELSON HUNGRIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 20.496, em que é recorrente a Prefeitura Municipal de São Miguel e recorrido Manuel Silvano de Carvalho, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do dito recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquígráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente.
— *Nelson Hungria*, relator.

caso vertente, cabia o pedido de reconsideração, que não deixa de ser um recurso, e dele não se serviu o recorrido.

Contrarrazoando, argumenta o recorrido que, no tocante ao mandado de segurança, a condição de que a este preceda o recurso administrativo, só se apresenta quando o recurso tenha efeito suspensivo, — o que não ocorre no caso vertente.

A fls. 90, oficiou o dr. Procurador Geral da República, opinando pelo conhecimento e provimento do apêlo extraordinário.

É o relatório.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O recorrido foi demitido pelo Prefeito de S. Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, mediante processo administrativo, do cargo de “procurador” da municipalidade, e impetrou mandado de segurança ao juiz da comarca que o indeferiu, repelindo a argüida nulidade do processo administrativo, no curso do qual fôra reiteradamente intimado o recorrido, que se tornou revêl e acentuando que nenhum recurso fôra interposto na esfera administrativa. Na instância superior, porém foi cassada a decisão e concedido o mandado.

Daí o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra *d* do preceito constitucional, alegando-se que o acórdão recorrido colide com arestos dêste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o funcionário, antes de pleitear seu direito judicialmente, deve esgotar os recursos que lhe são assegurados na esfera administrativa. No

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — A condição do prévio uso do recurso administrativo, se este tem efeito suspensivo, não diz com os funcionários públicos, sujeitos à legislação especial. O art. 223 do Estatuto dos Funcionários em geral, aprovado pelo Decreto-lei federal n.º 1.713, de 1939, e reproduzido, apenas com diferença de numeração, pelo Decreto-lei n.º 172, de 1942, sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Rio Grande do Norte, dispõe, categoricamente, que “o funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o § 1.º do art. 221 (isto é, após o decurso do prazo dentro do qual deverá ser proferida a decisão sôbre o recurso)”. Tal dispositivo nada tem de inconstitucional, pois que não subtrai a lesão do direito à apreciação do Poder Judiciário, mas apenas subordina apêlo a este à solução definitiva

do caso na órbita administrativa ou ao decurso do prazo para a decisão administrativa. Não pode haver dúvida que na expressão “recursos” empregada no Estatuto está compreendido o pedido de reconsideração, a que até se atribui efeito interruptivo da prescrição do direito à ação judicial. E neste sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, como indica a recorrente.

Isto pôsto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restaurar a sentença de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, sem divergência de votos.
